

DECRETO Nº 3.864

Dispõe sobre a responsabilidade pelo pagamento do ISS em serviços de diversões públicas e regulamenta o uso de bilhetes de ingresso.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o que dispõe o inciso XX do artigo 71 da Lei Orgânica do Município; o artigo 128 do Código Tributário Nacional, Lei 5172/66; o artigo 4º parágrafo 3º e o artigo 52, I, do Código Tributário Municipal-Lei nº 1.896/84;

Considerando a necessidade de impedir a elevada evasão de ISS que vem ocorrendo em setor identificado de prestação de serviços, com prejuízo para as atividades básicas de assistência à população local;

Considerando que os clubes, associações, grêmios, boates, teatros, casas de shows e congêneres têm vinculação com os eventos realizados em seus estabelecimentos.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

PLANO
2000
L. 1.896/84

DECRETO Nº 3.864

2.

Artigo 1º - As empresas que prestam serviços de di
versões públicas ficam sujeitas às normas estabelecidas neste
regulamento.

Artigo 2º - A base de cálculo do imposto incidente
sobre jogos e diversões públicas é o preço do ingresso, entra
da, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja atra
vês de emissão de bilhete de ingresso, ou entrada, inclusive
fichas ou formas assemelhadas de posse de mesa, convite, tabe
las ou cartelas, taxas de consumação ou "couvert" ou por qual
quer outro sistema.

Artigo 3º - Nos serviços de diversões públicas que
consista no fornecimento de música ao vivo, mecânica, "shows"
ou espetáculos do gênero, prestados em estabelecimentos tais
como boates, discotecas, clube e congêneres, bem como em qua
dra de esportes e similares, considera-se parte integrante
do preço do ingresso ou participação, ainda que cobrado em se
parado, o valor da cessão de aparelhos, equipamentos e mate
riais nos usuários.

Artigo 4º - Para efeito deste Regulamento, conside
ra-se:

I - espetáculo circense aquele que se constituir,
essencialmente, na apresentação, em conjunto, de números que,
acompanhados de música ou não, sejam executados por acroba
tas, equilibristas, malabaristas, prestigitadores, palhaços,
mímicos, ventríloquo, domadores e amestradores de animais,
quer profissionais ou não.

PLANCO,
S.C.C.C.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Volta Redonda

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 3.864

3.

II - espetáculo teatral aquele, monologado, dialogado, recitado, cantado, dançado, musicado ou não, que contiver a encenação integral e ou parcial, por profissionais, amadores ou alunos, de peça escrita (devidamente registrada no competente órgão legal) literalmente elaborada, contendo enredo, direção, cenografia e indumentaria teatrais, inclusive espetáculos de ópera e apresentação de marionetes e fantoches com a exibição ou não de ventríloquos.

Artigo 5º - Não são considerados espetáculos circenses ou teatrais:

I - Os "shows" de cantores, músicos ou outros tipos de artistas, realizados em circos, teatros, clubes ou cinema, como atração únicas ou principais;

II - As apresentações isoladas ou como atrações principais em "shows" dos profissionais relacionados no inciso I do artigo anterior:

III - Os demais espetáculos que pelo seu conteúdo não sejam dos tipos descritos nos incisos I e II do artigo precedente.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 6º - É atribuída responsabilidade pelo pagamento do ISS, gerado por serviços de diversões públicas, aquelas em cujo estabelecimento ocorra o evento.

PLANO
2000



Prefeitura Municipal de Volta Redonda

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 3.864

4.

Artigo 7º - É facultado ao responsável, definido no artigo anterior, exigir do promotor do evento a comprovação do pagamento antecipado do imposto.

Parágrafo Único - Para pagamento antecipado, o ISS será calculado na forma dos artigos 52 do Código Tributário Municipal.

Artigo 8º - Os responsáveis ficam obrigados a encaminhar, mensalmente, ao Departamento de Fiscalização Fazendária a programação do mês seguinte com nomes e datas de realização dos eventos, valor dos ingressos, lotação máxima do estabelecimento e contratos firmados.

Parágrafo Único - A modificação na programação ou inclusão de novo evento terá de ser comunicado ao Departamento de Fiscalização Fazendária com antecedência mínima de setenta e duas horas.

Artigo 9º - Descumpridas as normas deste Decreto o ISS será exigido do responsável, através de arbitramento e com as multas previstas na Legislação Tributária Municipal.

CAPÍTULO III

DO BILHETE DE INGRESSO

Artigo 10 - Os promotores de diversões públicas de verão emitir bilhetes de ingresso em substituição a Nota Fiscal de serviços que deverão ser escriturados no livro de Registro de ISS - RISS modelo 08/DF.

PLANO
C.C.C.
[Stamp]



Prefeitura Municipal de Volta Redonda

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 3.864

5.

Artigo 11 - A impressão de bilhetes de ingresso para diversões públicas sujeita-se a prévia autorização do Departamento de Fiscalização Fazendária solicitada através da "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF".

Artigo 12 - Além das indicações de interesse da empresa promotora do evento, o bilhete de ingresso deverá conter tipograficamente:

I - Os números de ordem e o da via ou seção; bem como a sua destinação;

II - O título, a data e o horário do evento;

III - O nome, o endereço e os números das inscrições municipais e no CGC, do promotor do evento;

IV - O valor do ingresso, mesmo que se trate de cortesia;

V - O nome, o endereço e os números das inscrições municipais e no CGC, do impressor do bilhete de ingresso, a data e a quantidade da impressão, o número do primeiro e do último ingresso da série confeccionada e o número da autorização de impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º - Quando a autorização abranger impressão de bilhete de ingressos para mais de um espetáculo, as indicações dos incisos II, IV e V poderão ser apostas mediante carimbo, processo mecânico ou eletrônico.

§ 2º - Os ingressos serão numerados em ordem cres

PLANO
C.C.C.



Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 3.864

6.

cente, de 001 a 999.999, confeccionados em 2 (duas) vias ou em 2 (duas) seções, no mínimo, sob forma de talonário, preferencialmente, e com a seguinte destinação:

- 1 - primeira via ou seção - espectador
- 2 - segunda via ou seção - promotor/fiscalização.

Artigo 13 - Sempre que houver preços diferentes para o mesmo espetáculo, será autorizada uma série em ordem alfabética para cada preço que terá numeração distinta, obedecido o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

Artigo 14 - Quando houver bilhetes de ingressos não vendidos a empresa promotora deverá apresentá-los no Departamento de Fiscalização Fazendária a fim de serem confrontados com o valor do ISS recolhido e, posteriormente, inutilizados, lavrando-se o competente termo no Livro de Registro do Imposto sobre Serviços - RISS modelo 08/DF.

Parágrafo Único - A falta de apresentação dos bilhetes não vendidos implicará a exigibilidade do ISS sobre o valor total dos ingressos confeccionados.

Artigo 15 - Serão considerados inidôneos os bilhetes de ingressos confeccionados em desavordo com as normas estabelecidas neste Decreto, servindo de prova apenas em favor da Fazenda Municipal, inclusive como fonte para fixação da base de cálculo do imposto.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

PLANC
S.C.C.C.
[Stamp]



DECRETO Nº 3.864

7.

Artigo 16 - Quando a empresa promotora não for estabelecida neste Município, será responsável pela confecção dos bilhetes de ingresso aquele em cujo estabelecimento ocorrerá o evento.

Artigo 17 - A empresa promotora ou o responsável obedecerá os prazos previstos no Decreto 1846/84 para recolhimento do ISS.

Artigo 18 - Os contribuintes abrangidos por este Decreto deverão cumprir, no que couber, as normas estabelecidas no Decreto nº 782/74.

Artigo 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 3.736 de 01 de outubro de 1991 e demais disposições em contrário.

Volta Redonda, 05 de março de 1992. 37ª Fundação da Cidade.

Arqto Wanildo de Carvalho
Prefeito Municipal

PLANIC
S.C.C.C.
SECRETARIA